

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DE RETIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo Administrativo nº PM-ADM-2026/01284

Termo de Fomento nº 01/2026

Proponente: Conselho Comunitário de Segurança Pública de Nova Andradina – CONSEPNA, inscrito no CNPJ sob o nº 10.414.883/0001-30.

Objeto: Execução de ações de interesse público e recíproco destinadas à inserção de pessoas privadas de liberdade em atividades laborativas externas, no contexto da política pública de ressocialização, mediante atividades supervisionadas de manutenção, organização e limpeza das vias e dos espaços públicos municipais.

Valor do fomento: R\$ 157.878,00 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais).

Vigência: 12 (doze) meses.

Retificação e complementação da justificativa de inexigibilidade:

Considerando a instrução constante do Processo Administrativo nº PM-ADM-2026/01284, torna-se pública a retificação e complementação da justificativa de inexigibilidade de chamamento público relativa ao Termo de Fomento nº 01/2026.

A justificativa originariamente publicada em 13 de fevereiro de 2026 indicou o art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 como fundamento da inexigibilidade. Após nova análise, reconheceu-se que a indicação do referido inciso foi equivocada, tendo em vista a inexistência de lei específica que identifique expressamente o CONSEPNA como organização beneficiária da transferência.

Em razão disso, o art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 deixa de integrar a motivação jurídica da inexigibilidade.

A inexigibilidade de chamamento público passa a ser fundamentada no caput do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, diante da inviabilidade material de competição verificada no caso concreto.

A parceria não possui como finalidade principal a simples execução de serviços de limpeza ou conservação urbana. Tais atividades constituem instrumentos para realização de política pública de ressocialização de pessoas privadas de liberdade, mediante trabalho externo autorizado, selecionado, acompanhado e supervisionado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul – AGEPEN/MS.

A execução do objeto depende de arranjo institucional específico entre o Município de Nova Andradina, a AGEPEN/MS e o CONSEPNA, envolvendo procedimentos próprios de seleção dos custodiados, autorização para o trabalho externo, controle de saída e retorno, acompanhamento disciplinar, cumprimento de protocolos de segurança, gestão dos recursos, apoio administrativo e operacional, monitoramento das metas e prestação de contas.

Conforme manifestação da AGEPEN/MS e demais documentos juntados ao processo, não foi identificada, no Município de Nova Andradina, outra organização da sociedade civil que, no

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

momento da celebração da parceria, reunisse simultaneamente as condições institucionais, operacionais e de articulação necessárias para assumir imediatamente a execução das metas nas mesmas condições desempenhadas pelo CONSEPNA.

A eventual substituição da organização parceira exigiria a estruturação de novos protocolos de comunicação e segurança, avaliação e capacitação de nova entidade, redefinição dos fluxos operacionais e período de transição, com risco de interrupção das atividades laborativas, prejuízo ao acompanhamento dos custodiados e comprometimento da continuidade da política ressocializadora.

Diante dessas circunstâncias, concluiu-se que, no contexto concreto existente à época da formalização da parceria, as metas somente poderiam ser atingidas pelo CONSEPNA, estando caracterizada a inviabilidade de competição prevista no caput do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ficam mantidas as demais informações constantes do extrato originariamente publicado que não contrariem a presente retificação.

Nos termos do art. 32, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de **5 (cinco) dias**, contado da publicação deste extrato, para eventual impugnação à justificativa de inexigibilidade.

Nova Andradina/MS, 17 de julho de 2026.

David Trindade Galiego

Secretário Municipal de Planejamento e Administração

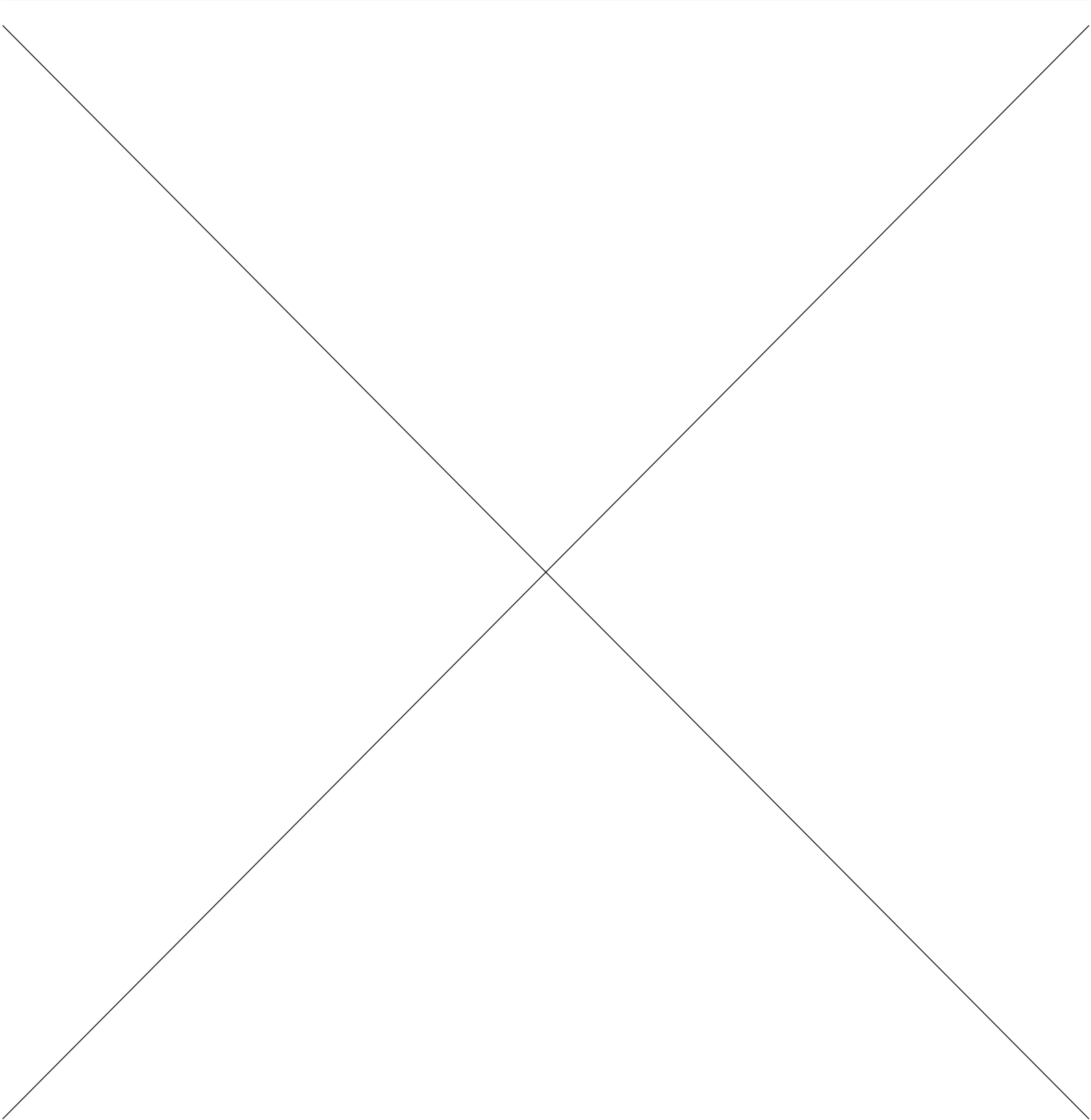
DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Secretaria Municipal de Planejamento e Administração de Nova Andradina-MS

Extrato do Primeiro Termo de Apostilamento ao Termo de Fomento n. 05/2026. Processo Administrativo n. PM-ADM-2026/02877. Partes: Município de Nova Andradina-MS, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, CNPJ 03.173.317/0001-18 e o Conselho de Comunitário de Segurança Pública de Nova Andradina, CNPJ 10.414.883/0001-30. Objeto do termo de apostilamento: Autorização de ajustes no plano de trabalho visando o remanejamento de recursos sem a alteração do valor global da parceria. Fundamento Legal: artigos 51 e 57 da Lei Federal n. 13.019/2014 e alínea “c” do inc. II do Art. 42 do Decreto Municipal n. 1.916/2016. Data da Assinatura: 17/07/2026.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS**

ATO DECLARATÓRIO DE COMPRA DIRETA

Processo Administrativo nº 074/2026

“Dispõe sobre a Declaração de COMPRA DIRETA
objetivando a **CONTRATAÇÃO DE
SEGURO VEICULAR TOTAL.**

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - PREVINA, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO a solicitação constante nos autos do Processo Administrativo sob o nº 074/2026, objetivando a contratação de seguro veicular total.

CONSIDERANDO que a escolha do fornecedor foi feita, com base nas justificativas apresentadas junto ao DFD, e que a contratação satisfaz plenamente o interesse público e respeita e vantagem econômica de sua contratação;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído nos termos da atual legislação em vigência;

CONSIDERANDO o parecer do Conselho Deliberativo, favorável a COMPRA DIRETA para a contratação do objeto nos termos do artigo 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21.

RESOLVE,

I – DECLARAR a realização da compra direta e **RATIFICAR** integralmente o procedimento de Dispensa de Licitação que versa sobre a contratação da Empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, para a contratação de seguro veicular total, com valor total de **R\$ 3.471,23** (três mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) conforme parecer nº 048/2026 do Conselho Deliberativo, mencionado no despacho 1-048/2026 constantes no processo administrativo 048/2026.

II – Determinar a lavratura da competente Nota de Empenho ou instrumento equivalente;

III - Este ato declaratório entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina/MS, [Datado Digitalmente].

Rodrigo Aguirre de Araujo
Diretor Presidente – PREVINA
[assinado digitalmente]

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 3 AO CONTRATO Nº 144/2023.

DAS PARTES: Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 03.173.317/0001-18, com endereço à Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 541, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. *HERNANDES ORTIZ*, neste ato denominado CONTRATANTE e outro lado o ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, localizada a Rua PC Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Torre Olavo Setubal, bairro Jabaquara, São Paulo / SP, CEP 04.344-902, representada por intermédio de seus representantes legais: Sr. *LUIZ ANTONIO SANTOS*, neste ato denominado CONTRATADA, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e valor nº 3 ao Contrato nº 144/2023, mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas:

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo e valor contratual, previsto na cláusula quinta, para o período compreendido entre os dias 09/08/2026 a 08/08/2027 (12 meses), bem como no reajuste das tarifas contratadas no contrato pelo índice INPC, nas mesmas cláusulas e condições do contrato nº 144/2023, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). A solicitação partiu da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, tendo em vista singularidade dos serviços prestados, com fundamento no artigo 57, §4º e art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93. Conforme tabela abaixo atualizada:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO R\$
01	Por recebimento de documento VIA GUICHE, através de DAM, com código de barras padrão FEBRABAN e Taxas de Serviços.	-
02	Por recebimento de documento VIA REDE LOTÉRICA, através de DAM, com código de barras padrão FEBRABAN e Taxas de Serviços.	-
03	Por recebimento de documento VIA INTERNET, através de DAM, com código de barras padrão FEBRABAN e Taxas de Serviços.	3,38
04	Por recebimento de documento VIA AUTOATENDIMENTO, através de DAM, com código de barras padrão FEBRABAN e Taxas de Serviços.	3,49
05	Por recebimento de documento VIA GERENCIADOR FINANCEIRO, através de DAM, com código de barras padrão FEBRABAN e Taxas de Serviços.	-
06	Por recebimento de documento VIA CORRESPONDENTE BANCÁRIO, através de DAM, com código de barras padrão FEBRABAN e Taxas de Serviços.	5,35
07	Por recebimento de documento VIA BANCO POSTAL, através de DAM, com código de barras padrão FEBRABAN e Taxas de Serviços.	-
08	Por recebimento de documento VIA REDISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVO DE RETORNO, através de DAM, com código de barras padrão FEBRABAN e Taxas de Serviços.	-

Assinam:

HERNANDES ORTIZ
Secretário Municipal de Finanças
E Gestão
Ordenador de despesas
Contratante

Nova Andradina-MS, na data das assinaturas.
ITAÚ UNIBANCO S.A.
Luiz Antônio Santos
Contratado

ITAÚ UNIBANCO S.A.
Maira Amelia Gomes da Silva
Contratada

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar nº. 111.396/2023

Investigado: J. A. dos S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 05, 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora J. A. dos S.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 31-32).

A Comissão citou e intimou a servidora investigada para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (fls. 49-54). Inicialmente o servidor apresentou defesa prévia (42-52).

Posteriormente, uma nova Comissão Processante foi designada, conforme a Portaria nº. 244/2026, dando continuidade aos trabalhos executados. A investigada foi novamente intimada (fls. 80-82), oportunidade em que apresentou alegações finais (fls. 83-84).

Em sede de memoriais, a servidora investigada alegou ausência de dolo específico, razão pela qual pugnou pela improcedência do presente processo administrativo.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 05, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse íterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o íntegro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 05, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pela servidora J. A. dos S.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora investigada, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 05, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada deve ser condenada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 05, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - não ter emprego formal ativo;**
- III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;
- V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI – que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

- I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;**
- II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;
- V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;
- VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - estivessem presos em regime fechado;
- X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei nº 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

- I - tinham vínculo de emprego formal ativo;**
- II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressaltados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiam renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;
- IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;
- V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;
- VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;
- VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;
- IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:
- a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;
- XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;
- XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;
- XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;
- XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e
- XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pela servidora J. A. dos S. Haja vista que consta seu nome e CPF registrado na base de dados do Ministério da Cidadania.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002), sobretudo da moralidade e legalidade.

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nesse sentido, a pena de suspensão revela-se a medida mais adequada e proporcional à conduta praticada, especialmente diante da ausência de devolução espontânea dos valores indevidamente recebidos.

Isso porque a ausência de devolução voluntária reforça o caráter reprovável da conduta, uma vez que evidencia a persistência no proveito econômico indevido, mesmo após a constatação da irregularidade. Tal conduta é grave e impede a adoção de sanções mais brandas, como a advertência, por exemplo, uma vez que a penalidade deve refletir a gravidade do comportamento e produzir um efeito pedagógico, tanto para a servidora quanto para os demais membros do corpo funcional.

Tal omissão revela não apenas a ausência de arrependimento, mas também a falta de comprometimento da servidora com a reparação do dano causado à Administração Pública, contrariando o dever funcional de lealdade, boa-fé e moralidade.

Por oportuno, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Ainda que se possa falar em falsidade ideológica na autodeclaração de elegibilidade ao benefício, é importante ponderar que, durante o período pandêmico, os critérios de concessão e a operacionalização da política pública apresentaram falhas e inconsistências, inclusive permitindo a concessão automática em determinados casos, sem análise criteriosa da base de dados de vínculos públicos. Tais fatores, ainda que não justifiquem a conduta, podem mitigar sua reprovabilidade.

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “**a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.**” Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritos e grifamos)

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 05, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser medida adequada a aplicação da suspensão à servidora investigada, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Importante salientar que, nos termos da Lei Complementar nº 42/2002, o regime disciplinar não visa apenas a punição do servidor, mas tem como finalidade precípua a manutenção da ordem, da confiança pública e do respeito aos valores constitucionais que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, a função pedagógica da pena de suspensão assume especial relevo, pois busca demonstrar aos demais servidores que a obtenção de vantagens indevidas, especialmente em detrimento de políticas públicas destinadas aos mais vulneráveis, será enfrentada com rigor e seriedade.

Ademais, a suspensão implica perda da remuneração durante o período em que estiver afastada (art. 211, § 2º, da LC 042/2002), de forma a gerar reflexão e responsabilização sobre as consequências de seus atos.

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Salienta-se que a pena de suspensão pode ser de até 90 (noventa) dias (§1º do artigo 211 da LCM 42/02). Assim, verifica-se adequada a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, pois observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo resposta adequada à gravidade da infração. Trata-se de medida idônea, necessária e suficiente para reprovar a conduta e prevenir novas ocorrências, sem representar excesso.

Ademais, ressalta-se que, embora implique na supressão do vencimento no período, a pena aplicada se mostra proporcional às circunstâncias do fato, aos antecedentes do servidor e à ausência de agravantes, dispensando, portanto, reprimenda mais severa. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre o interesse público na manutenção da disciplina e o respeito aos direitos do servidor, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade e o da moralidade.

Destarte, sublinha-se que, quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço (§3º do artigo 211 da LCM 42/02). Nessa esteira, cabe ao secretário municipal, de maneira fundamentada, em que o servidor está vinculado, fazer a análise da necessidade, calcada no interesse público, de converter a penalidade de suspensão em multa.

Diferentemente da advertência, que possui caráter meramente simbólico e orientador, a suspensão carrega um conteúdo mais gravoso e efetivo, sendo proporcional à natureza da infração e à persistência do enriquecimento indevido.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.”⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

a) pela CONDENAÇÃO da servidora pública municipal J. A. dos S. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 05, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198 da Lei Complementar 42/2002;

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

b) pela ABSOLVIÇÃO da servidora investigada, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, II, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS à servidora pública investigada, ante a ausência de devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 06 de julho de 2026

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 111.402/2023

Investigado: B. C.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 10, 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal, inclusive, pelo servidor B. C.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 30-32).

A Comissão citou e intimou o servidor investigado para apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias úteis (fls. 34-35). Inicialmente o servidor apresentou defesa prévia (42-52).

Posteriormente, uma nova Comissão Processante foi designada, conforme a Portaria nº. 244/2026, dando continuidade aos trabalhos executados. O investigado foi novamente intimado (fls. 62-64), oportunidade em que apresentou alegações finais (fls. 67-69).

Em sede de memoriais, o servidor investigado alegou ausência de dolo específico, razão pela qual pugnou pela improcedência do presente processo administrativo.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação do servidor investigado, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria PGM nº. 10, de 23 de janeiro de 2023, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão, prevista no artigo 208, II, e com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput*, da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.
[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.
Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e assim acrescento:

A Portaria PGM nº. 10, de 23 de janeiro de 2023, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistentes, em tese, no recebimento indevido do auxílio emergencial por parte do servidor B.C.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade do servidor investigado, culminará na condenação deste em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de ser leal às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância quanto às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002); proibição quanto à retirada, modificação ou substituição de livro ou documento de órgão municipal, com o

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (art. 199, II, da LC 42/2002).

Por fim, conforme sublinhado pela PGM nº. 14, de 23 de janeiro de 2023, a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do artigo 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (art. 212, I, da LC 042/2002).

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que o servidor investigado deve ser condenado pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na PGM nº. 10, de 23 de janeiro de 2023, pelos fatos que se passa a expor:

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como uma medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, fizeram jus ao recebimento do auxílio, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, aqueles que atendiam de forma cumulativa os requisitos dispostos no art. 2º da norma, quais sejam:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - não ter emprego formal ativo;**
- III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - ter renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;
- V - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI – que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Em continuidade, o artigo 2º, § 5º, da norma, foi categórico ao descrever que é considerado empregado formal os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Em 2 de setembro de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.000, que instituiu o auxílio emergencial residual, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), não fazendo jus ao recebimento aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial;

- II - obtiveram benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos; IV - residissem no exterior;
- V - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2019;
- VI - tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII - no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII - tinham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- IX - estivessem presos em regime fechado;
- X - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

A referida MP, assim como a Lei °. 13.982/2020, também teve o cuidado de descrever quem é considerado empregado formal:

os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

No ano seguinte, foi publicada a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o auxílio emergencial em 2021, com o pagamento de 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, e pela Medida Provisória nº 1.000/2020, sendo vedado o recebimento por aqueles que:

I - tinham vínculo de emprego formal ativo;

- II - recebiam recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III - auferiram renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;
- IV - eram membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;
- V - residiam no exterior, na forma definida em regulamento;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- VI - receberam rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019;
- VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VIII - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ano de 2019;
- IX - foram incluídos, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- X - estavam presos em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;
- XI - tinham menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;
- XII - possuíam indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;
- XIII - estivessem com o auxílio emergencial de 2020 ou o auxílio emergencial residual cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;
- XIV - não tenham movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de 2020 disponibilizados na conta contábil ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e
- XV - fossem estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Tal norma estabeleceu, assim como fez a Lei nº. 13.982/2020 e MP 1.000/2020, que o agente público, de qualquer natureza, é considerado empregado formal, logo, não fazia jus ao recebimento do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal.

De tal modo, não há que se falar em eventual desconhecimento quanto à proibição de o servidor público receber o auxílio emergencial, eis que em nosso ordenamento jurídico ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante a isso, os critérios para fazer jus ao benefício foram amplamente divulgados pela mídia e pelos canais oficiais do Governo Federal e constavam de forma clara nas plataformas de solicitação do auxílio, como o aplicativo e o site da Caixa Econômica Federal. Logo, não se pode alegar erro justificável por parte do servidor público que, mesmo diante de vedação expressa, solicitou ou recebeu indevidamente o benefício.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Ademais, é incontroverso que houve o recebimento indevido do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal pelo servidor B. C. Tanto é fato que consta seu nome e CPF registrado na base de dados do Ministério da Cidadania.

Nesse sentido, entende-se que a infração funcional cometida pelo agente público com a solicitação e recebimento do auxílio emergencial atingiu, sim, a Administração Pública Municipal. De tal modo, não cabe aventar pela atipicidade da conduta por não ter atingido diretamente o patrimônio do Município de Nova Andradina, entidade com a qual o agente público mantém vínculo estatutário.

Isso porque a conduta dos agentes públicos deve se pautar pelo ordenamento jurídico pátrio, cabendo aos agentes públicos a observância aos deveres e princípios preconizados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº. 42/2002), sobretudo da moralidade e legalidade.

Ademais, considerando a vontade e a consciência da ilicitude por parte do agente, diante da falsidade ideológica ocorrida no momento da solicitação do auxílio emergencial, bem como a finalidade de obtenção de valores indevidos para si, entendo ser necessária sua repreensão no âmbito disciplinar.

Nessa seara, é imprescindível considerar o contexto excepcional e emergencial em que foi instituído o auxílio emergencial, benefício de natureza assistencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma medida de enfrentamento aos efeitos socioeconômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

O referido auxílio destinava-se prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social e econômica, com especial foco em trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEIs), autônomos e desempregados, os quais, diante das restrições sanitárias e econômicas, encontraram-se privados de sua principal ou única fonte de renda.

Ademais, não se pode olvidar que o Município de Nova Andradina em nenhum momento procedeu com o atraso dos pagamentos dos servidores públicos ou a interrupção dos contratos temporários, de modo que não houve a afetação da renda destes últimos capaz de subsidiar eventual pedido do benefício.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Não obstante a gravidade da conduta, o caso concreto demanda uma análise individualizada, orientada, sobretudo, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade pedagógica da sanção disciplinar.

Nesse sentido, a pena de suspensão revela-se a medida mais adequada e proporcional à conduta praticada, especialmente diante da ausência de devolução espontânea dos valores indevidamente recebidos.

Isso porque a ausência de devolução voluntária reforça o caráter reprovável da conduta, uma vez que evidencia a persistência no proveito econômico indevido, mesmo após a constatação da irregularidade. Tal conduta é grave e impede a adoção de sanções mais brandas, como a advertência, por exemplo, uma vez que a penalidade deve refletir a gravidade do comportamento e produzir um efeito pedagógico, tanto para a servidora quanto para os demais membros do corpo funcional.

Tal omissão revela não apenas a ausência de arrependimento, mas também a falta de comprometimento do servidor com a reparação do dano causado à Administração Pública, contrariando o dever funcional de lealdade, boa-fé e moralidade.

Por oportuno, não há indícios de que tenha havido má-fé qualificada ou o uso de meios fraudulentos deliberadamente complexos para burlar o sistema de controle. Portanto, incabível a subsunção do fato à norma preconizada no art. 212, I, da Lei Complementar 42/2002².

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que “**a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.**” Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

² A demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé.

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado ao princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar “relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. **A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa**”⁵.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada transgrediu parte dos ilícitos preceituados na Portaria PGM nº. 14, de 23 de janeiro de 2023, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo ser medida adequada a aplicação da suspensão ao servidor investigado**, a fim de repelir o cometimento de atos dessa espécie.

Importante salientar que, nos termos da Lei Complementar nº 42/2002, o regime disciplinar não visa apenas a punição do servidor, mas tem como finalidade precípua a manutenção da ordem, da confiança pública e do respeito aos valores constitucionais que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, a função pedagógica da pena de suspensão assume especial relevo, pois busca demonstrar aos demais servidores que a obtenção de vantagens indevidas,

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Palo: Editora Método. 2015. p. 233.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

especialmente em detrimento de políticas públicas destinadas aos mais vulneráveis, será enfrentada com rigor e seriedade.

Ademais, a suspensão implica perda da remuneração durante o período em que estiver afastada (art. 211, § 2º, da LC 042/2002), de forma a gerar reflexão e responsabilização sobre as consequências de seus atos.

Salienta-se que a pena de suspensão pode ser de até 90 (noventa) dias (§1º do artigo 211 da LCM 42/02). Assim, verifica-se adequada a aplicação da penalidade de suspensão por 10 (dez) dias, pois observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo resposta adequada à gravidade da infração. Trata-se de medida idônea, necessária e suficiente para reprová-la a conduta e prevenir novas ocorrências, sem representar excesso.

Ademais, ressalta-se que, embora implique na supressão do vencimento no período, a pena aplicada se mostra proporcional às circunstâncias do fato, aos antecedentes do servidor e à ausência de agravantes, dispensando, portanto, reprimenda mais severa. Preserva-se, assim, o equilíbrio entre o interesse público na manutenção da disciplina e o respeito aos direitos do servidor, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade e o da moralidade.

Destarte, sublinha-se que, quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço (§3º do artigo 211 da LCM 42/02). Nessa esteira, cabe ao secretário municipal, de maneira fundamentada, em que o servidor está vinculado, fazer a análise da necessidade, calcada no interesse público, de converter a penalidade de suspensão em multa.

Diferentemente da advertência, que possui caráter meramente simbólico e orientador, a suspensão carrega um conteúdo mais gravoso e efetivo, sendo proporcional à natureza da infração e à persistência do enriquecimento indevido.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.⁶

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

- a) pela **CONDENAÇÃO** do servidor público municipal B. C. em relação à parte dos ilícitos funcionais preconizados na Portaria PGM nº. 10, de 23 de janeiro de 2023, tipificados nos incisos IV, V e X do artigo 198 da Lei Complementar 42/2002; e
- b) pela **ABSOLVIÇÃO** do servidor investigado, por falta de provas, quanto à transgressão preconizada no artigo 212, I, também da Lei Complementar 42/2002.

De tal forma, com fundamento no artigo 208, II, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS** ao servidor público investigado, ante a ausência de devolução espontânea dos valores percebidos indevidamente.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 06 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
Prefeito Municipal

⁶ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Governo Municipal
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, através da Subsecretaria de Administração Tributária, NOTIFICA os Senhores Contribuintes abaixo relacionado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, compareçam na Subsecretaria de Administração Tributária desta Municipalidade, para tratarem de assuntos de Vossos interesses, a saber:

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CADASTRO	COD. CONT.
229 /	2026 ADILSON EVANGELISTA NASCIMENTO	4881	4881
230 /	2026 ADILSON EVANGELISTA NASCIMENTO	4882	4881
233 /	2026 ADILSON EVANGELISTA NASCIMENTO	5184	4881
234 /	2026 ADILSON EVANGELISTA NASCIMENTO	24818	4881

Transcorrido o prazo acima mencionado sem o comparecimento serão tomadas as medidas legais cabíveis.
Nova Andradina - MS, 15 de Julho de 2026.

Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Governo Municipal
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, através da Subsecretaria de Administração Tributária, NOTIFICA os Senhores Contribuintes abaixo relacionado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, compareçam na Subsecretaria de Administração Tributária desta Municipalidade, para tratarem de assuntos de Vossos interesses, a saber:

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CADASTRO	COD. CONT.
838 /	2026 HUGO JOSÉ MENEZES LOURENÇO	26804	31078

Transcorrido o prazo acima mencionado sem o comparecimento serão tomadas as medidas legais cabíveis.
Nova Andradina - MS, 15 de Julho de 2026.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Governo Municipal
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS, inscrita no CGC - MF sob o nº 03.173.317/001-18, com sede à Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 541, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, pelo presente NOTIFICA o(a) Contribuinte da DECISÃO proferida no Processo Administrativo Tributário que na sua parte final decidiu o seguinte:

"...Diante disso, não remanesce outra alternativa à essa Administração Pública, a não ser decretar a revelia do(a) Contribuinte supra mencionado(a), e sequencialmente determinar que se inscreva no Livro próprio do Departamento de Tributação, a Correspondente DÍVIDA ATIVA, conforme o valor da Notificação, expedindo-se em seguida a correspondente Certidão de Dívida Ativa – CDA, encaminhando-a a Assessoria Jurídica para as devidas providências."

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CADASTRO	COD. CONT.
403	2024 (ESPÓLIO) MARIA TEIXEIRA AGUILLAR	865	30591

Transcorrido o prazo de 30 dias sem a protocolização do recurso, comunicamos que os mesmos poderão ser posteriormente cobrados judicialmente e/ou encaminhando ao tabelionato para protesto, acarretando custas processuais e honorários advocatícios, dada decretação da revelia. (Em caso de titular falecido, apresentar formal de partilha ou documento(s)do(s)herdeiro(s) ou responsável pelo imóvel).

Caso Vossa Senhoria, já tenha efetuado o pagamento da presente dívida, por gentileza, desconsideram esta notificação e compareça no Departamento de Tributação, desta Prefeitura Municipal, munido dos comprantes de pagamento para regularização do seu cadastro.

Nova Andradina -MS, 15 de julho de 2026.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Governo Municipal
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS, inscrita no CGC - MF sob o nº 03.173.317/001-18, com sede à Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 541, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, pelo presente NOTIFICA o(a) Contribuinte da DECISÃO proferida no Processo Administrativo Tributário que na sua parte final decidiu o seguinte:

"...Diante disso, não remanesce outra alternativa à essa Administração Pública, a não ser decretar a revelia do(a) Contribuinte supra mencionado(a), e sequencialmente determinar que se inscreva no Livro próprio do Departamento de Tributação, a Correspondente DÍVIDA ATIVA, conforme o valor da Notificação, expedindo-se em seguida a correspondente Certidão de Dívida Ativa – CDA, encaminhando-a a Assessoria Jurídica para as devidas providências."

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CADASTRO	COD. CONT.
492 /	2024 ROBERTO LIMA DE SOUZA	9662	28521

Transcorrido o prazo de 30 dias sem a protocolização do recurso, comunicamos que os mesmos poderão ser posteriormente cobrados judicialmente e/ou encaminhando ao tabelionato para protesto, acarretando custas processuais e honorários advocatícios, dada decretação da revelia. (Em caso de titular falecido, apresentar formal de partilha ou documento(s)do(s)herdeiro(s) ou responsável pelo imóvel).

Caso Vossa Senhoria, já tenha efetuado o pagamento da presente dívida, por gentileza, desconsideram esta notificação e compareça no Departamento de Tributação, desta Prefeitura Municipal, munido dos comprovantes de pagamento para regularização do seu cadastro.

Nova Andradina -MS, 15 de julho de 2026.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 797, de 17 de julho de 2026

Conceder auxílio-doença à servidora JOSIANE ROCHA E SILVA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora, **JOSIANE ROCHA E SILVA**, matrícula 7.353, funcionária efetiva no cargo de Profissional de Educação, função Professora 1º ao 5º ano, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **Auxílio-doença**, no período de 9 de julho de 2026 a 6 de outubro de 2026.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 17 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 798, de 17 de julho de 2026

Conceder auxílio-doença à servidora PATRICIA APARECIDA RODRIGUES CHAGAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **PATRICIA APARECIDA RODRIGUES CHAGAS**, matrícula 6.976, servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, função de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, o benefício de **auxílio-doença**, no período 4 de julho de 2026 a 2 de agosto de 2026.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 17 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 799, de 17 de julho de 2026

Conceder auxílio-doença à servidora BIANCA MILSKI SANTOS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **BIANCA MILSKI SANTOS**, matrícula 13.266/1, funcionária efetiva no cargo de Gestor de Serviços Organizacionais, função de Fiscal de Obras - Sede, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, **Auxílio-doença**, no período de 16 de maio de 2026 a 30 de agosto de 2026.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 17 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 800, de 17 de julho de 2026

Conceder auxílio-doença à servidora IVONETE DE SOUZA MAIA CAMPEIRO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **IVONETE DE SOUZA MAIA CAMPEIRO**, matrícula 6.077, funcionária efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, função de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **Auxílio-doença**, no período de 8 de julho de 2026 a 29 de outubro de 2026.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 17 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 801, de 17 de julho de 2026

Conceder auxílio-doença à servidora CICERA APARECIDA SANTIAGO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **CICERA APARECIDA SANTIAGO**, matrícula 892, funcionária efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, função de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, o benefício de **Auxílio-doença**, no período de 9 de julho 2026 a 6 de setembro de 2026.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 17 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 802, de 17 de julho de 2026

Conceder auxílio-doença à servidora LEUZENI MOREIRA DIAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **LEUZENI MOREIRA DIAS**, matrícula 3.356, funcionária efetiva no cargo de Assistente de Serviços Educacionais, função de Agente de Merenda, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **Auxílio-doença**, no período de 6 de julho de 2026 a 30 de outubro de 2026.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 17 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 802, de 17 de julho de 2026

Conceder auxílio-doença à servidora LEUZENI MOREIRA DIAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **LEUZENI MOREIRA DIAS**, matrícula 3.356, funcionária efetiva no cargo de Assistente de Serviços Educacionais, função de Agente de Merenda, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **Auxílio-doença**, no período de 6 de julho de 2026 a 30 de outubro de 2026.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 17 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 803, de 17 de julho de 2026

Conceder auxílio-doença à servidora CRISTINA BERNAL e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **CRISTINA BERNAL**, matrícula 7.723, funcionária efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, função de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxílio-doença**, no período de 15 de julho de 2026 a 12 de outubro de 2026.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 17 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 804, de 17 de julho de 2026

Conceder auxílio-doença à servidora IRENE DE FÁTIMA DA SILVA SUARES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **VERA ISAIAS NUNES RIBEIRO**, matrícula 3.891, funcionária efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, função de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **Auxílio-doença**, no período de 15 de julho de 2026 a 13 de agosto de 2026.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 17 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 805, de 17 de julho de 2026

Conceder auxílio-doença à servidora LETICIA RODRIGUES DE SOUZA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **LETICIA RODRIGUES DE SOUZA**, matrícula 12.916, servidora efetiva no cargo de Técnico de Serviços Educacionais, função de Assistente de Serviços Educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, o benefício de **Auxílio-doença**, no período de 16 de julho de 2026 a 11 de novembro de 2026.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 17 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 806, de 20 de julho de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 111.402/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 10, de 23 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a partir da data da publicação, por um período de **10 (DEZ) DIAS**, o servidor público municipal **BERNARDO CANDIA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 111.402/2023, instaurado pela Portaria nº PGM nº. 10, de 23 de janeiro de 2023.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a suspensão do servidor constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 20 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

DECRETO Nº. 3.885, de 20 de julho de 2026.

Dispõe sobre medidas temporárias de contenção, racionalização e controle das despesas públicas no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta de Nova Andradina/MS, estabelece procedimentos de autorização e acompanhamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL , no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada e transparente, prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a execução das despesas com a efetiva arrecadação, afetada pela queda na taxa de crescimento das receitas neste exercício de 2026, que exige a contenção de despesas, de forma a não afetar o equilíbrio das contas públicas municipais e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a contenção de despesas com pessoal, custeio, contratos, transferências voluntárias, deslocamentos, diárias, capacitações, eventos, veículos oficiais e;

CONSIDERANDO que medidas de contenção devem preservar as despesas constitucionais e legais, os recursos vinculados, as obrigações já assumidas e os serviços indispensáveis à população;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas medidas temporárias de contenção, racionalização, priorização e controle das despesas no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta do Poder Executivo de Nova Andradina/MS.

§ 1º As disposições deste Decreto aplicam-se às Secretarias Municipais, órgãos, fundos, fundações e demais entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo, respeitadas suas competências legais e a autonomia administrativa das entidades da Administração indireta.

§ 2º As medidas de contenção de despesas estabelecidas neste Decreto vigoram até 31 de dezembro de 2026.

§ 3º A execução das medidas deverá preservar a continuidade, a qualidade mínima e a segurança dos serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, limpeza urbana, segurança alimentar, defesa civil, arrecadação, registros contábeis e manutenção de infraestrutura indispensável.

Art. 2º A realização de novas despesas, a ampliação de despesa existente ou a assunção de obrigação dependerá, além das exigências legais próprias, de demonstração da necessidade, adequação orçamentária e autorização da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão quanto à disponibilidade e fluxo financeiro.

Parágrafo único. As despesas não essenciais poderão ser postergadas, reduzidas, reprogramadas ou canceladas quando houver risco ao equilíbrio orçamentário e financeiro ou necessidade de priorização de obrigações essenciais.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E DAS VEDAÇÕES

Art. 3º Ficam suspensas até 31 de dezembro de 2026:

I - criação de cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa, bem como alteração de estrutura de carreira com repercussão financeira, ressalvadas as hipóteses impostas por lei ou decisão judicial;

II - provimento de cargos, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, inclusive temporária, contratação de novos estagiários, ressalvadas as reposições e contratações indispensáveis à continuidade de serviços essenciais de saúde e educação, ao cumprimento de programas com recursos específicos ou determinações judiciais;

III - concessão de novas gratificações, adicionais, indenizações, vantagens ou ampliação de carga horária com repercussão financeira, salvo quando decorrentes de direito legalmente adquirido ou decisão judicial;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- IV** - cessão de servidores com ônus para o Município, exceto quando houver reciprocidade, ressarcimento integral, obrigação legal, cooperação de relevante interesse público;
- V**- a prática de qualquer ato que importe no aumento da despesa com pessoal, ressalvadas as hipóteses impostas por lei ou decisão judicial;
- VI** - aquisição de veículos, mobiliário, equipamentos e demais materiais permanentes com recursos próprios, exceto para substituição indispensável e atendimento de serviço essencial ou emergencial, ressalvadas aquelas financiadas com recursos vinculados;
- VII** - a celebração de novos contratos de terceirização de mão de obra, locação de imóveis, locação de veículos, que impliquem acréscimo de despesa neste exercício financeiro;
- VIII** - início de obras, reformas, ampliações e demais serviços de manutenção e conservação de prédios públicos, custeadas com recursos próprios que não sejam urgentes ou essenciais, ressalvadas aquelas financiadas com recursos vinculados;
- IX** - contratação de serviços para novos eventos, comemorações, locações e serviços de apoio não essenciais, quando não demonstrada obrigação legal ou imprescindibilidade;
- X** - realização ou patrocínio de festividades, solenidades, recepções, confraternizações, homenagens, coffee break e eventos custeados com recursos próprios, exceto os previstos em calendário oficial cuja manutenção seja justificada por interesse público;
- XI** - celebração de novos termos de colaboração, termos de fomento, convênios, subvenções, auxílios e instrumentos congêneres com transferência de recursos próprios, ressalvados recursos vinculados, emendas parlamentares e obrigações legais;
- XII** - renovação automática ou prorrogação de contratos sem prévia avaliação da disponibilidade financeira e a necessidade nesse momento de contenção, a qual deve ser anuída pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão;
- XIII** - a contenção das despesas com custeio da máquina administrativa, em pelo menos vinte por cento;
- XIV** - a emissão de empenho de despesa, com recursos da fonte própria, sem autorização da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão quanto à disponibilidade financeira, à exceção de empenhos de despesa com pessoal e encargos, despesas com pagamento de dívidas de longo prazo, despesas com energia elétrica, abastecimento água e telefonia, despesas de objeto de processos licitatórios em andamento até a data de publicação deste Decreto.
- XV** - a concessão de licença prêmio, à exceção dos ocupantes de cargo que não necessitam de substituição e as indenizações das licenças previstas em lei.
- § 1º** A necessidade de autorização da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão quanto à disponibilidade financeira, especificada no inciso XV deste artigo, abrange empenhos de Atas de Registro de Preço em vigor.
- § 2º** Não deverão ser interrompidas obrigações constitucionais, legais, judiciais, contratuais regularmente assumidas, despesas com recursos vinculados ou ações cuja paralisação possa causar danos ao erário, risco à vida, à saúde, à segurança ou à continuidade de serviço público essencial.

CAPÍTULO III

DAS VIAGENS, DIÁRIAS, CURSOS E EVENTOS

- Art. 4º** A concessão de diárias, passagens, adiantamentos e o ressarcimento de despesas de viagem, quando custeados com recursos próprios do Município, submeter-se-á à rigorosa avaliação de conveniência administrativa e adequação fiscal.
- Parágrafo Único.** Incumbirá à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão a análise e a autorização de cada concessão, a qual será deferida exclusivamente mediante requerimento prévio instruído pelo órgão solicitante, atestando, de maneira pormenorizada e justificada, a imprescindibilidade do deslocamento para o interesse público e a sua estrita consonância com a austeridade orçamentário-financeira.

CAPÍTULO IV

DO USO DE VEÍCULOS OFICIAIS E DO COMBUSTÍVEL

- Art. 5º** As despesas com combustíveis, manutenção e locação de veículos deverão ser reduzidas mediante metas definidas pelos ordenadores de despesas das Secretarias Municipais até 31 de dezembro de 2026, tomando-se por referência a média mensal do primeiro semestre de 2026, devendo o corte ser de pelo menos vinte por cento.

CAPÍTULO V

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- Art. 6º** A prestação de serviço extraordinário fica limitada às situações excepcionais, urgentes ou indispensáveis à continuidade do serviço público, mediante autorização prévia e expressa do Secretário Municipal da pasta e condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- § 1º A autorização deverá identificar os servidores ou equipes, o período, a quantidade estimada de horas, a atividade a ser executada e a justificativa da impossibilidade de atendimento durante a jornada ordinária.
- § 2º O pagamento dependerá do efetivo registro da jornada, atesto da chefia imediata e relatório das atividades executadas, observado o regime jurídico aplicável.
- § 3º Sempre que juridicamente possível e conveniente à Administração, deverá ser priorizada a compensação de jornada em substituição ao pagamento, mediante controle formal e sem prejuízo do serviço.
- Art. 7º Cada Secretaria Municipal deverá reavaliar as atividades desenvolvidas, revisar a distribuição de pessoal, os afastamentos, as cessões, as funções gratificadas, os cargos em comissão e os serviços terceirizados, propondo remanejamentos e ajustes que reduzam custos sem comprometer as atividades finalísticas.

CAPÍTULO VI

DOS CONTRATOS, COMPRAS E DESPESAS DE CUSTEIO

- Art. 8º Ficam suspensas as emissões de autorização de fornecimento, a expedição ordens de serviços e novas contratações de bens e serviços com recursos próprios, com exceção daquelas com recursos vinculados ou emendas de parlamentares.
- Parágrafo Único. A emissão de autorização de fornecimento com recursos próprios só será permitida em casos essenciais para a manutenção dos serviços públicos e se houver disponibilidade financeira para o pagamento de despesa, devendo ser autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.
- Art. 9º Os Secretários Municipais e os gestores de contratos deverão, no prazo de 7 (sete) dias, revisar contratos, atas de registro de preços, locações, assinaturas, serviços continuados, empenhos e demais compromissos sob sua responsabilidade, como objetivo de:
- I – identificar saldos passíveis de redução nos limites legais ou anulação, de serviços que podem ser adiados, não utilizados ou quantitativos superiores à demanda efetiva;
 - II – negociar, quando juridicamente possível, redução de preços, quantitativos, frequências, rotas e níveis de serviço;
 - III – avaliar supressão, rescisão, não prorrogação, substituição ou compartilhamento de soluções nos contratos e compromissos vigentes;
 - IV – eliminar duplicidades, sobreposições, ociosidades e despesas sem retorno institucional proporcional;
 - V – assegurar que qualquer alteração respeite a legislação, o equilíbrio econômico-financeiro, os limites legais de alteração contratual e a continuidade dos serviços essenciais.

- Art. 10 As Secretarias Municipais deverão adotar medidas imediatas de economia em materiais de consumo, impressões, energia elétrica, água, telefonia, internet, serviços postais, locações, manutenção, limpeza, vigilância, combustíveis e demais despesas administrativas.
- Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças e Gestão poderá fixar metas percentuais ou nominais de redução por unidade, considerando a natureza do serviço, o histórico de consumo, a sazonalidade, as despesas vinculadas e a essencialidade das atividades.

CAPÍTULO VII

DO CONTINGENCIAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 11 Verificada a possibilidade de frustração da receita ou o risco de descumprimento das metas fiscais, a Secretaria Municipal de Finanças e Gestão adotará as providências para limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional e tecnicamente fundamentada, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as despesas legalmente ressalvadas.
- § 1º O contingenciamento poderá ser formalizado por bloqueio no sistema orçamentário, com indicação das dotações, fontes e unidades atingidas.
- § 2º É vedada a emissão de empenho, a contratação ou a assunção de obrigação à conta de dotação bloqueada ou contingenciada sem prévia liberação da autoridade financeira competente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12 Os percentuais de redução de despesas estabelecidos neste Decreto devem tomar como referência a média mensal do primeiro semestre de 2026.
- Art. 13 As medidas previstas neste Decreto serão reavaliadas a cada 60 (sessenta) dias e permanecerão vigentes até 31 de dezembro de 2026, podendo ser ampliadas, flexibilizadas ou substituídas a qualquer tempo conforme a evolução da receita, da despesa e dos indicadores fiscais, podendo a Secretaria Municipal de Finanças e Gestão expedir normas complementares e orientações necessárias à execução deste Decreto.
- Art. 14 Os ordenadores de despesas das unidades orçamentárias que não tiverem condições de atingir as metas de redução estabelecidas neste Decreto deverão suspender a parcialmente a execução dos programas não emergenciais que não impliquem desobediência legal ou judicial.
- Art. 15 Os ordenadores de despesas poderão ser responsabilizados pelo não

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

cumprimento das obrigações previstas neste Decreto, devendo adotar medidas e procedimentos necessários à redução das despesas neste Decreto.

Art. 16 Fica reservada ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de excepcionar as restrições e vedações elencadas neste Decreto, bem como de dirimir eventuais casos omissos, em caráter estrito e casuístico.

§1º A excepcionalidade de que trata o caput somente será autorizada se restarem demonstradas a preponderância do interesse público e a compatibilidade da despesa com as premissas de austeridade orçamentário-financeira estabelecidas por este normativo.

§2º A deliberação autorizativa do Chefe do Poder Executivo dar-se-á de maneira fundamentada, o qual deverá ser obrigatoriamente instruído com:

I – justificativa técnica pormenorizada do Secretário Municipal da pasta solicitante;

II – estimativa do impacto orçamentário e financeiro da despesa;

III – manifestação prévia e conclusiva da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão quanto à viabilidade e ao fluxo financeiro do pleito.

Art. 17 Para os fins de aplicação deste Decreto, a eventual propositura e instituição de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), ou de instrumentos congêneres destinados à regularização e fomento da arrecadação de créditos municipais, não configura violação ou afronta às medidas de contenção, racionalização e austeridade ora disciplinadas.

Art. 18 Os compromissos financeiros resultantes de convênios, termos de ajuste, e outros acordos realizados com outros entes da federação, transferências voluntárias, emendas parlamentares, bem como compromissos com recursos vinculados não se aplicam às normas de vedações estabelecidas neste Decreto.

Art. 19 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina – MS, 20 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL